



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.001204/2006-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-004.238 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Matéria INCENTIVO E REDUÇÃO SUDENE. REGULARIDADE FISCAL.
Recorrente USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO DE REDUÇÃO SUDENE. COMPROVAÇÃO
REGULARIDADE FISCAL.

O reconhecimento pela autoridade tributária competente do direito ao benefício de redução de tributo está vinculado ao cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos essenciais estabelecidos pela legislação de regência.

Admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização.

No caso, a Recorrente apresentou juntamente com seu pedido Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN, o que restou afastado o óbice descrito no Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, ressaltando que o início do prazo de fruição do benefício será a partir do ano-calendário de 2003, posto que a recorrente não se insurgiu contra a parte da decisão (Despacho Decisório) que reduziu o prazo de fruição do benefício.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-19.793, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se os termos da Decisão prolatada pela unidade de origem por meio do Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, formalizado mediante o formulário inserto à fl. 01.

A solicitação foi indeferida, nos termos do Despacho Decisório de fls. 62/63, tendo por base a informação fiscal de fls. 56/61, sob o fundamento de que "NÃO PODE PREVALECER O PRAZO INICIAL DO PRETENDIDO BENEFÍCIO FISCAL, TAMPOUCO SE PODE CONSIDERAR A REGULARIDADE FISCAL DA PESSOA JURÍDICA, ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAL (UM), PERANTE ESSA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL". Tendo sido objeto de destaque ainda as seguintes pendências:

- a) Débito em cobrança (CONTACORPJ);*
- b) Processo fiscal em cobrança (PROFISC);*
- c) Débito em cobrança (SIEF); e*
- d) Inscrição em cobrança na PGFN.*

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 08/06/2006, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 65, a requerente apresentou, em 10/07/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 67/78, expondo, em síntese, as seguintes razões de discordância:

Afirma que já havia juntado aos autos certidão conjunta positiva com efeitos de negativa apta, conforme legislação que rege a matéria, a comprovar a sua regularidade fiscal. Indicou ainda que a referida regularidade estaria sendo ratificada por nova certidão anexada.

Alega que a veracidade da certidão por ela apresentada goza de presunção relativa, não podendo esta ser excluída sem que sejam apresentadas pelo fisco provas em contrário, o que não teria ocorrido. Nesse sentido, não seria suficiente, segundo expõe, a alegação da autoridade fiscal de que não teria sido possível obter certidão por meio da Internet.

Sugere que os débitos registrados nos sistemas da PGFN e RFB, que impediram a emissão da certidão negativa de débitos (CND), podem estar com a sua exigibilidade suspensa, o que ensejaria a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN).

Argüi ainda ter sido prejudicada no exercício ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido possível, por falta de indicação precisa, identificar quais seriam os débitos apontados como pendentes e exigíveis.

Com base no art. 195, §3º, da CF, art. 60 da Lei nº 9.069/95 e art. 124 da IN SRF nº 267/2002, defende ter demonstrado a plena comprovação da sua situação de regularidade fiscal objetivando à concessão do benefício pleiteado e argumenta que, a teor dos arts. 205 e 206 do CTN, idênticos seriam os efeitos da certidão negativa e da certidão positiva com efeito de negativa.

Diz que não se configura como método adequado para se certificar a idoneidade da referida certidão a análise levada a efeito pelo fisco, com base na Internet e sistemas internos da RFB, posto que tais bancos de dados não levariam em conta informações e documentos fornecidos às autoridades competentes, com vistas à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa. Acresce ainda que, sendo a certidão fornecida um documento idôneo e sem quaisquer indícios de vícios, não havia motivo para que o fiscal empreendesse pessoalmente a tentativa de verificação da sua regularidade.

Argumenta que não foi capaz de identificar com exatidão os débitos que estariam supostamente servindo de fundamento ao indeferimento do seu pleito de redução do IRPJ e protesta pela necessidade de identificação dos mesmos, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Destacando a hipótese de serem superadas as razões de defesa até então apresentadas e no sentido de desqualificar as pendências demonstradas pelo fisco, passa a protestar pela inexigibilidade dos débitos que, conforme frisa, aparentemente poderiam estar impedindo o reconhecimento do benefício fiscal pretendido. Fazendo referência a conjuntos de provas anexados aos autos, discorre sobre o assunto da seguinte forma:

"a) Débito em cobrança (CONTACORPJ), correspondente ao IRRF, relativamente ao estabelecimento filial, inscrito no CNPJ nº 11.797.222/0002-84.

Aparentemente, tal suposta cobrança diz respeito a débitos de Imposto de Renda na Fonte com vencimento em 14.06.1995, no valor de R\$ 569,69 (...).

Caso realmente seja esta a cobrança referida pelo Ilmo. Sr. Fiscal, não há que se falar na exigibilidade de tal suposto débito. Isso porque ele foi devidamente pago no vencimento, conforme demonstra o DA RF anexo (...). Entretanto, tal pagamento foi registrado com código errado na DCTF (...). Isto é, ao invés de ser registrado o código correto constante do DARF (3208), foi equivocadamente colocado o código 8045, o que ocasionou a aparência de que não teria havido o pagamento, haja vista o sistema de confrontações dessa Uma. SRF.

Resta patente, portanto a inexigibilidade do suposto débito em comento.

b) Processo Fiscal em Cobrança (PROFISÇ), referente a cinco processos com medida judicial pendente de comprovação, relativamente ao estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ nº 11.797.222/0001-01.

Aparentemente, tais cobranças se referem aos processos administrativos de nºs: 13406-000.174/2001-41; 13406-000.048/2005-10; 13406-000.049/2005-64; 13406-000/2005-99 e 13406-000.047/2005-75.

Na hipótese de realmente serem estes os supostos débitos referidos pelo limo. Sr. Fiscal, destaca a Requerente que nenhum deles é exigível. Senão vejamos.

O primeiro deles (o de nº 13406-000.174/2001-41) refere-se ao suposto débito objeto do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.013729-7 (MAS 79.435-PE). Embora o juízo de primeira instância tenha denegado a segurança pleiteada pela Requerente, o Egrégio TRF da 5ª Região reformou a sentença de primeiro grau e concedeu o seu direito ao crédito-prêmio de IPI e à compensação do mesmo com o próprio IPI e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (...)

Quanto aos outros quatro (04) processos acima referidos (...), referem-se a ações nas quais a Requerente persegue créditos que lhes são devidos pela União Federal (...).

c) Débito em Cobrança (SIEF), correspondente ao IRRF, relativamente ao estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ nº 11.797.222/0001-01.

Aparentemente, tal cobrança diz respeito à cobrança originária de IRRF - Rendimentos do Trabalho sem vínculo

empregatício (código 588), com vencimento em 29.12.2004, cujo valor é RS 693,94 (...).

Entretanto, tal valor foi integralmente pago pela Requerente, conforme demonstra o DARF anexo (...).

d) Inscrição em Cobrança na PGFN, datada de 15.05.2006, relativamente ao estabelecimento matriz, inscrito no CNPJn" 11.797.222/0001-01.

Aparentemente, tal suposta pendência se refere ao processo administrativo nº 10480.012.817/93, inscrito em Dívida Ativa em 15.05.2006, sob o nº 4040600023770 e código nº 3615 (outros impostos).

Entretanto, tal débito (de 1993) foi parcelado e pago em 60 (sessenta) vezes, consoante demonstra o extrato em anexo (...).

A multa foi objeto de análise judicial em que houve depósito judicial nos autos do processo nº 98.007240-3 (...). Neste, a Requerente foi sucumbente e o processo encontra-se aguardando conversão do depósito em renda da União.

Por outro lado, a SRF não pode inscrever um contribuinte em 2006 por um suposto débito de 1993.

Dessa forma, além de o débito estar quitado, qualquer diferença hipoteticamente percebida está prescrita, não assistindo à Receita Federal qualquer direito de cobrá-la e assim, impedir o benefício da Recorrente."

Por fim, em face do que expôs, requer primeiramente a reforma da decisão combatida e o reconhecimento do direito ao benefício fiscal pleiteado, protestando também, caso as razões apresentadas não sejam consideradas suficientes, para que se informe as pendências porventura existentes. Requer ainda, por derradeiro, ajuntada de novos documentos e a produção dos demais meios de prova admitidos em direito.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO DE REDUÇÃO SUDENE. RECONHECIMENTO.

O reconhecimento pela autoridade tributária competente do direito ao benefício de redução de tributo está vinculado ao cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos essenciais estabelecidos pela legislação de regência..

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido em 30/08/2007 (fl. 182), e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário em 28/09/2007 (fl. 183), pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Trata-se o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais, apresentado à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculados com base no lucro de exploração, formalizado mediante o formulário á fl. 02, acompanhado de Laudo Constitutivo (fls. 03/06) e certidões positiva de débitos com efeito de negativa de débito (fl 07/08), além de certidão de regularidade do FGTS (fl.09).

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 64/65, que teve por base a informação fiscal de fls. 58/63, foi denegado o pedido, por dois argumentos: (i) o início do prazo de fruição do benefício seria o do ano-calendário de 2003; (ii) identificação de débitos federais no momento da análise do pedido (29/05/2006).

Inconformada com a decisão, a requerente apresentada arrazoado, defendendo apenas a regularidade fiscal, não se insurgindo contra o prazo de fruição do benefício, o que se conclui, desde já, salvo eventual matéria de ordem pública, que a lide diz respeito apenas à situação de regularidade fiscal.

Após decisão da DRJ, que analisou e indeferiu as razões de defesa apresentadas, a recorrente apresenta recurso voluntário, renovando suas alegações no que pertine à regularidade fiscal, aduzindo que instruiu seu pleito com Certidões expedidas em conjunto, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, e que se encontravam dentro do prazo de validade, vez que emitida em 14/11/2005 e válida até 13/05/2006.

Pelo que se vê, a discussão diz respeito se as Certidões Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com validade de 14/11/2005 a 13/05/2006, poderiam (ou não) ser consideradas como prova de regularidade fiscal, pois o julgador *a quo*, em que pese a existência de tal documento nos autos, constatou que, na data da emissão do Despacho Decisório (15 dias após expirado a validade da aludida Certidão), a situação fiscal da recorrente passou a ser irregular, o que impediria a concessão do benefício fiscal.

A regularidade fiscal, como condição para concessão do benefício fiscal, está prevista no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, abaixo transcrita:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Muito já se discutiu administrativamente em que momento deve o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal para obter o direito ao incentivo. De fato, como se observa, a regularidade fiscal depende de vários fatores, inclusive do processamento dos dados nos sistemas da Receita Federal e da PGFN. Não é a toa que as Certidões são emitidas e possuem um prazo de validade, permitindo ao contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal, ainda que de forma presumida, mas independente destas citadas oscilações.

De acordo com a Súmula CARF nº 37, admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Segue seu teor:

*"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**" (Destacou-se).*

Ainda que a citada Súmula trate especificamente de PERC, as razões que contribuíram para sua edição se aplicam à discussão aqui presente. Tendo em vista que a Recorrente apresentou, juntamente com seu pedido, Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal e pela PGFN, com validade de 14/11/2005 até 13/05/2006, concluo que este óbice restou afastado.

Como já ressaltado no início deste voto, permanece os termos do Despacho Decisório relacionado ao início do prazo de fruição do benefício.

Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado, ressaltando que o início do prazo de fruição do benefício será a partir do ano-calendário de 2003, posto que a recorrente não se insurgiu contra a parte da decisão (Despacho Decisório) que reduziu o prazo de fruição do benefício.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 19647.001204/2006-94
Acórdão n.º **1301-004.238**

S1-C3T1
Fl. 352
